



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Garante ao cidadão mecanismo rápido de mediação administrativa para solução de conflitos com o poder público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica garantido ao cidadão o direito de solicitar mediação administrativa rápida para solução de conflitos decorrentes da atuação de órgãos da administração pública direta e indireta, bem como de concessionárias e permissionárias de serviços públicos.

Art. 2º A mediação administrativa prevista nesta Lei:

- I – é facultativa ao cidadão;
- II – não constitui condição obrigatória para o acesso ao Poder Judiciário;
- III – é gratuita;
- IV – tem caráter prioritário e simplificado.

Art. 3º Recebido o pedido de mediação, o órgão ou entidade deverá:

- I – realizar análise preliminar da demanda no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis;
- II – designar sessão de mediação no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis;
- III – possibilitar a realização da mediação por meio presencial ou remoto.



Art. 4º A mediação será conduzida por agente público ou equipe designada, que:

- I – não tenha participado da decisão originalmente contestada;
- II – atue com imparcialidade;
- III – possua capacitação adequada para condução consensual de conflitos.

Art. 5º A mediação poderá resultar em:

- I – revisão do ato administrativo;
- II – concessão parcial ou integral do pedido;
- III – celebração de acordo;
- IV – manutenção fundamentada da decisão anterior.

Art. 6º Durante o procedimento de mediação:

- I – ficam suspensos os prazos administrativos relacionados à demanda;
- II – não poderão ser aplicadas penalidades adicionais vinculadas ao objeto do conflito;
- III – o cidadão deverá receber explicação clara das alternativas possíveis.

Art. 7º A participação na mediação não implica renúncia automática de direitos nem impede posterior exercício do direito de ação judicial.

Art. 8º Os órgãos públicos e concessionárias deverão:

- I – manter registro das mediações realizadas;
- II – divulgar relatório anual com dados de resolutividade;
- III – adotar medidas corretivas quando identificados padrões reiterados de conflito.



Art. 9º A recusa injustificada de instaurar a mediação solicitada pelo cidadão caracteriza falha na prestação do serviço.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo garantir ao cidadão mecanismo rápido de mediação administrativa para solução de conflitos com o poder público, oferecendo alternativa célere, gratuita e acessível antes da judicialização.

Grande parte das demandas levadas ao Poder Judiciário decorre de falhas de comunicação, ausência de instância revisional simples ou dificuldade de diálogo entre cidadão e Administração. Em muitos casos, o conflito poderia ser solucionado de forma rápida se houvesse canal institucional estruturado para revisão imparcial e consensual.

A proposta não cria barreira ao acesso à Justiça, não impõe mediação obrigatória e não restringe direitos. Trata-se de instrumento adicional, facultativo e voltado à solução prática de conflitos, com prazos curtos e garantia de imparcialidade.

Ao estabelecer prazos objetivos, suspensão de penalidades durante a mediação e transparência nos resultados, o projeto contribui para a redução da judicialização, o fortalecimento da eficiência administrativa e a melhoria da qualidade do atendimento ao cidadão.

A iniciativa também permite identificar falhas estruturais nos serviços públicos por meio do monitoramento das mediações realizadas, promovendo aperfeiçoamento institucional contínuo.



Trata-se de medida moderna, de forte impacto social e elevada racionalidade administrativa, que reafirma o compromisso do Estado com a solução rápida, acessível e justa dos conflitos com o cidadão.

Diante do exposto, entende-se que a proposição reúne relevância social, adequação jurídica e urgência legislativa, razão pela qual se submete à apreciação dos Nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

